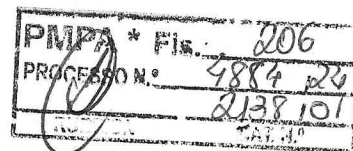




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 008/2024.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA PAVIMENTAÇÃO COM CBUQ EM 02 (DOIS) TRECHOS DA ESTRADA COQUEIROS X RIO PARDO, NO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES/RJ

Assunto: Recurso.

RECORRENTE: PAVIMAQ PAVIMENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDA: MARINHO ENGENHARIA RJ LTDA

Processo: 4884/2024

I – DA TEMPESTIVIDADE

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foram registradas pela recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência, via chat, no entanto, não foram apresentadas as razões recursais. Considerando assim, entendimento do TCE-RJ acerca das boas práticas processuais, passa-se à análise da manifestação e motivação da intenção em recorrer.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA

Em apertada síntese, requer a recorrente a inabilitação da recorrida sob o fundamento de que a licitante MARINHO ENGENHARIA RJ LTDA não apresentou o anexo V, e de que o atestado técnico de pavimentação não está averbado pelo CREA.

III – DA ANÁLISE PRIMÁRIA DO REQUERIMENTO

Em apertada síntese, requer a recorrente a inabilitação da recorrida sob o fundamento de que os documentos apresentados não seriam suficientes para que ocorresse a habilitação da licitante.

Acerca do ANEXO V, em chat, este Pregoeiro deixou claro que a ausência se deu em razão de falha, tendo em vista que foram anexadas duas vezes, com nomes diferentes, a declaração que se refere ao ANEXO VI, requerendo a seguir que a licitante MARINHO ENGENHARIA RJ LTDA anexasse o ANEXO V com fundamento na aplicação da tese do excesso de formalismo além do art. 64, §1º da Lei 14.133/21 e item 23.4 do Edital.

Diante do exposto, encaminho o feito para parecer da Procuradoria. Prazo de 24 horas.

Atenciosamente,

Vitor Luiz Silveira Santos
Agente e Pregoeiro
Mat. 213870

VITOR LUIZ SILVEIRA SANTOS

Pregoeiro

Paty do alferes, 28 de agosto de 2024.



**Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Procuradoria Geral do Município**

* Fls. 242
Processo n.º 4884/24
DTB 102

Processo Administrativo nº 4884/2024

Concorrência n. 008/2024

Assunto: Recurso

Recorrente: PAVIMAQ PAVIMENTAÇÕES E COMERCIO LTDA

Recorrida: MARINHO ENGENHARIA RJ LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 21.459.093/0001-97.

À DILICON,

PARECER JURÍDICO

I. DA TEMPESTIVIDADE

Às fls. 206 a Divisão de Licitações e Contratos informou que a manifestação e motivação da intenção em recorrer foram registradas pela recorrente na própria sessão pública da concorrência em referência, via chat, não obstante, não foram apresentadas as razões recursais.

II. SÍNTESE DO PEDIDO

Alega a empresa recorrente que a Administração Pública, **supostamente**, habilitou a empresa recorrida e a declarou vencedor do certame de maneira equivocada, por esta não ter cumprido com exigências do Edital.

III. FUNDAMENTOS

III.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Sustenta a empresa recorrente que a recorrida, Marinho Engenharia LTDA, apresentou documentação (atestado de capacidade técnica) sem que esta contenha averbação junto ao CREA.

O Edital da Concorrência n. 008/2024 assim previu:

15.1.2. Qualificação Técnica:

15.1.2.1. Para fins de comprovação da qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) Certidão de Registro da licitante junto ao CREA/CAU;



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Procuradoria Geral do Município

* Fls. 213
4884/24
17/12/02
PROCESSO

b) Certidão de Registro do Responsável Técnico junto ao CREA/CAU;

c) Comprovação de que a licitante, seja detentora de atestado (s) de capacidade técnica por execução de obra com características semelhantes ao objeto deste Edital, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome da licitante.

c1) Só será considerado válido o Atestado que contenha o timbre da referida entidade pública ou privada, CNPJ, endereço, devendo ser datado e assinado por pessoa física identificada por seu nome e cargo na entidade, estando estas informações sujeitas a conferência.

(grifos e destaques nossos)

Destarte, conforme leitura expressa do Edital, é notório que este não trouxe como exigência que o atestado de capacidade técnica contenha a averbação junto ao CREA.

Assim, a documentação apresentada pela empresa recorrida (fls. 192/195) atende ao solicitado pelo Edital. Outrossim, o Edital faz exigência da Certidão de Registro da licitante junto ao CREA/CAU e Certidão de Registro do Responsável Técnico junto ao CREA/CAU, o que também foram atendidos às fls. 184/186.

No mesmo sentido aponta o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, que se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

A 14.133/2021 que rege às Licitações e Contratos Públicos assim dispõe no art. 5º:

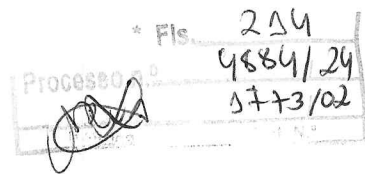
Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(destaques e grifos nossos)

Desta forma, entende esta Procuradoria que o argumento da recorrente não merece prosperar.



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Procuradoria Geral do Município



III.II. DA FALTA DE DECLARAÇÃO REFERENTE AO ANEXO V

Alega a empresa recorrente que, inclusive fora certificado pelo Pregoeiro, a ausência da declaração do Anexo V (Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da previdência social) pela empresa recorrida.

Neste viés, às fls. 204, a Divisão de Licitações e Contratos, através de manifestação do Pregoeiro, informou que *“a ausência se deu em razão de falha, tendo em vista que foram anexadas duas vezes, com nomes diferentes, a declaração que se refere ao ANEXO VI, requerendo a seguir que a licitante MARINHO ENGENHARIA RJ LTDA anexasse o ANEXO V com fundamento na aplicação da tese do excesso de formalismo além do art. 64, §1º da Lei 14.133/2021 e item 23.4 do Edital”*.

Salienta-se que a falha supracitada fora demonstrada às fls. 205.

Outrossim, o Edital, em seu item 23.4, assim dispôs:

23.4. No julgamento das propostas e na fase de habilitação, o Agente de Contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhe validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.

Desta forma, o Pregoeiro concedeu prazo de 24h para apresentação da documentação correta, o que fora plenamente atendido pela Recorrida.

Ademais, como assevera Alexandre Mazza (2021, p, 244):

“Por fim, são também desdobramentos da supremacia do interesse público sobre o privado a imperatividade, a exigibilidade e a exectoriedade dos atos administrativos, assim como o poder de autotutela de que a Administração Pública é revestida para anular e revogar seus próprios atos sem necessidade de autorização judicial. Além disso, este princípio reflete os poderes da administração pública.”

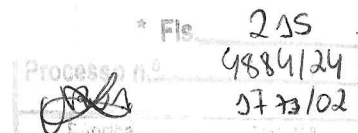
(MAZZA, A. Manual de Direito Administrativo. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.)

Desta forma, pode e deve a Administração Pública rever os seus próprios atos quando estes forem eivados de erros que podem trazer prejuízos à terceiros ou à própria Administração Pública.

Assim, a revisão por parte da Administração Pública deve ser feita sob pena de acarretar dispêndios financeiros facilmente evitáveis se adquirir o objeto em perfeita observância ao instrumento convocatório.



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Procuradoria Geral do Município

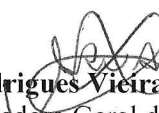


Desta forma, em nome do princípio da ampla concorrência e da razoabilidade, o argumento da empresa recorrente não merece prosperar.

CONCLUSÃO

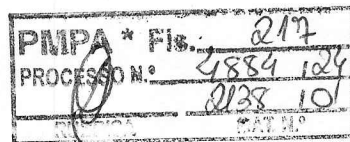
Por todo exposto, **opina esta Procuradoria pela IMPROCEDÊNCIA do recurso.**

Paty do Alferes, 28 de agosto de 2024.


Sthefani Rodrigues Vieira Andrade Mol
Subprocuradora Geral do Município
OAB/RJ 222.444 | Mat. 1773/02



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES



PREGÃO N° 008/2024 – PROCESSO 4884/24

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA PAVIMENTAÇÃO COM CBUQ EM 02 (DOIS) TRECHOS DA ESTRADA COQUEIROS X RIO PARDO, NO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES/RJ.

Assunto: Recurso

Recorrente: **PAVIMAQ PAVIMENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**

Recorrida: **MARINHO ENGENHARIA RJ LTDA**

I – DA ANÁLISE FINAL DO REQUERIMENTO

Considerando as análises realizadas, não foram verificados óbices à habilitação da licitante recorrida. Acerca do ANEXO V, conforme já informado, em chat, este Pregoeiro deixou claro que a ausência se deu em razão de falha, tendo em vista que foram anexadas duas vezes, com nomes diferentes, a declaração que se refere ao ANEXO VI, requerendo a seguir que a licitante MARINHO ENGENHARIA RJ LTDA anexasse o ANEXO V com fundamento na aplicação da tese do excesso de formalismo além do art. 64, §1º da Lei 14.133/21 e item 23.4 do Edital. Encaminhado o feito para a Procuradoria deste Município, o parecer foi no sentido da improcedência, tendo em vista as análises já realizadas e o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sendo assim, opino pelo indeferimento do recurso interposto e encaminho o feito para o Excelentíssimo Senhor Prefeito deste município conforme legislação em vigor.

Informo que a data e a hora para a retomada das atividades serão disponibilizadas via chat e via comunicação, ambos no Portal do ComprasBR.

Atenciosamente,

Vitor Luiz Silveira Santos Paty do alferes, 28 de agosto de 2024.
Agente e Pregoeiro
Mat. 2138/01

VITOR LUIZ SILVEIRA SANTOS

Pregoeiro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES

CONCORRÊNCIA Nº 008/2024 – PROCESSO 4884/24

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA PAVIMENTAÇÃO COM CBUQ EM 02 (DOIS) TRECHOS DA ESTRADA COQUEIROS X RIO PARDO, NO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES/RJ.

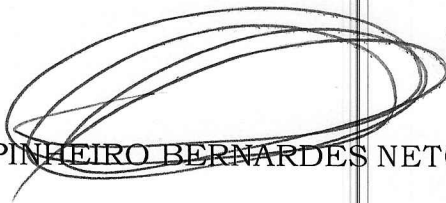
Assunto: Recurso

Impetrante: PAVIMAQ PAVIMENTAÇÕES E COMERCIO LTDA.

DECISÃO:

1. Considerando parecer de fls. 212 a 215 pelo não provimento da manifestação da intenção recursal interposta.
2. Dê-se conhecimento aos interessados
3. Publique-se.

Paty do Alferes, 28 de Agosto de 2024.


EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO

Prefeito Municipal

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
N.º 4329 DO MUNICÍPIO DE
PATY DO ALFERES EM 29/08/24
2138/01
RURRICAE MATRÍCULA

PUBLICADO NO SITE OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES
INTERNET
2138/01